



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 293-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 450/2023
Ofício nº 655/2023
Mensagem nº 1419/2000

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(MENSAGEM Nº 450/2023)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente



MENSAGEM N.º 450, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 655/2023
Mensagem nº 1419/2000

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 450

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



EMI nº 00178/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DE DEFESA**

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia,
(doravante denominadas “Partes”),

Atuando no espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa,

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo do Acordo

1. Este Acordo será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte.
2. O objetivo deste Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Artigo 2

Campos de Cooperação

A cooperação entre as Partes pode incluir as seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Legislação de defesa;
- c) Educação e treino militar;
- d) Controle de armas e desarmamento;
- e) Sistema financeiro e contábil militar;
- f) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- g) Meio ambiente e controle da poluição no domínio militar;
- h) Medicina militar;
- i) Cultura e desporto e
- j) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 3

Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes pode ser realizada das seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes;
- d) Cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- e) Intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz;



- f) Eventos culturais e desportivos e
- g) Quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 4 Garantias

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5 Proteção de Informações Classificadas

1. Os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão deste Acordo, serão determinados por um Acordo entre o Governo da República da Eslovênia e o Governo da Federação República do Brasil sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas.
2. As Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, de acordo com a legislação nacional das Partes.

Artigo 6 Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja combinado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do presente Acordo.
2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

Artigo 7 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.



Artigo 8

Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas

1. Os protocolos suplementares a este Acordo poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo.
2. As Partes poderão celebrar arranjos de implementação para atividades empreendidas em prol dos objetivos deste Acordo. Os arranjos de implementação devem ser desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes. Os arranjos de implementação devem ser restritos ao objeto deste Acordo e em conformidade com a legislação nacional de cada Parte, regulamentos e obrigações internacionais assumidas.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em consonância com as disposições do Artigo 10 deste Acordo.

Artigo 9

Término

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas e atividades em curso sob este Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. As responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

Artigo 10

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.



Feito em Rio de Janeiro, no dia 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Apresentação: 04/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa

MARJAN ŠAREC
Ministro da Defesa



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 450, DE 2023

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 450, de 11 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00178/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o Acordo em pauta “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.



Prosseguindo, a Exposição de Motivos informa que “Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

O Acordo apresenta dez artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, tendo sido assinado pelas partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 450, de 11 de setembro de 2023, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00178/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente..

Apresentada, em 14 de setembro de 2023, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.



O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destaca-se que o Acordo foi celebrando com o espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa e tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão.

O Acordo, segundo o seu **artigo 1**, será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte; tudo com o objetivo de fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.

O **artigo 2** estabelece que os Campos de Cooperação entre as Partes poderão incluir as seguintes áreas: a) política de defesa; b) legislação de defesa; c) educação e treino militar; d) controle de armas e desarmamento; e) sistema financeiro e contábil militar; f) compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa; g) meio ambiente e controle da poluição no domínio militar; h) medicina militar; i) cultura e desporto; e j) qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Por sua vez, o **artigo 3** define que a cooperação entre as Partes poderá ser realizada das seguintes formas: a) visitas oficiais; b) reuniões de trabalho; c) participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as partes; d) cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa; e) intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz; f) eventos culturais e



desportivos; e g) quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

O **artigo 4**, ao dispor sobre as garantias, estabelece que ao realizarem atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **artigo 5**, acresce que um Acordo entre os Governos do Brasil e da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas disporá sobre a proteção de informações classificadas, estabelecendo os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão do Acordo em pauta. Esse artigo acresce, ainda, que as Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito do Acordo, de acordo com a legislação nacional de cada Parte.

O **artigo 6**, no que tange às responsabilidades financeiras, define que cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do Acordo, salvo de combinado de outra forma.

Por sua vez, o **artigo 7**, determina que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

O **artigo 8** diz respeito a **protocolos suplementares** e a **emendas** que poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática; e, ainda, a **arranjos de implementação** a serem celebrados para atividades empreendidas em prol dos objetivos do Acordo, a



serem desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes.

O **artigo 9** define que o acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos, mas sem afetar quaisquer programas e atividades em curso, salvo se decidido de outro modo pelas Partes e que as responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

Finalmente o **artigo 10**, determina que o Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Em síntese, o texto do Acordo, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, será um poderoso instrumento para o Brasil e a Eslovênia incrementarem o espírito de parceria e de cooperação visando a fortalecer as boas relações no campo da defesa.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo, em caso de divergências de interpretação, o texto em inglês.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2023.21011 – MSC 450-2023

Apresentação: 30/04/2024 16:17:17.200 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 450/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 450, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator



2023.21011 – MSC 450-2023

8

Apresentação: 30/04/2024 16:17:17.200 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 450/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885590400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 450/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Jonas Donizette.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, David Soares, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Merlong Solano, Osmar Terra, Pastor Eurico, Reginete Bispo, Waldemar Oliveira, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 293/2024, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), propõe a aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Este Acordo visa o fortalecimento das relações bilaterais em áreas estratégicas, com ênfase na cooperação em defesa, intercâmbio de tecnologias, e promoção da segurança mútua, incluindo a troca de experiências e conhecimentos técnicos.

A proposta tramita em regime de urgência, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu artigo 151, I. A tramitação se dá nas Comissões de Relações Exteriores, Defesa Nacional e





Constituição e Justiça, sendo a última incumbida da análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A matéria já foi previamente analisada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que se pronunciou favoravelmente à aprovação. Após a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição ainda segue para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PDL nº 293/2024 visa fortalecer a cooperação bilateral no campo da defesa entre o Brasil e a Eslovênia, o que é uma iniciativa positiva para o fortalecimento da segurança nacional e das relações internacionais.

A cooperação internacional em defesa permite o desenvolvimento de estratégias comuns para enfrentar ameaças globais, além de possibilitar o intercâmbio de tecnologias e a melhoria das capacidades de defesa de ambos os países. Não obstante, não há evidências de que o Acordo traga prejuízos ao Brasil, sendo, ao contrário, uma oportunidade para o aprimoramento da sua posição estratégica no cenário internacional.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa da proposição em exame.

Do ponto de vista formal, o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 84, inciso VIII, atribui ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional. O procedimento legislativo adotado também respeita o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, que confere ao Congresso Nacional a competência para aprovar acordos internacionais que acarretem compromissos ao Brasil. Não foram





identificados vícios de iniciativa ou de tramitação que comprometam a validade formal do PDL nº 293/2024.

No aspecto material, a proposição também está de acordo com a Constituição Federal. Ao tratar de temas ligados à segurança e à defesa, o Acordo respeita os princípios da soberania nacional (art. 1º, inciso I) e das relações internacionais pautadas na cooperação entre os povos (art. 4º, incisos IX e X). Ademais, ao promover mecanismos de proteção mútua e intercâmbio tecnológico, o Acordo contribui para a preservação da ordem pública e dos interesses estratégicos do Brasil, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição.

O PDL nº 293/2024 não apresenta irregularidades de ordem jurídica. A competência para a celebração de acordos internacionais no campo da defesa está atribuída ao Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 84 da Constituição. A submissão do Acordo à apreciação do Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo é a via adequada, conforme o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição, que determina a competência do Congresso para autorizar a celebração de tratados internacionais. O PDL atende, portanto, aos requisitos legais previstos para a ratificação de acordos internacionais.

O texto do PDL nº 293/2024 está redigido de acordo com os preceitos da técnica legislativa, respeitando a clareza e a objetividade exigidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece as normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposição se limita a aprovar o texto do Acordo, sem necessidade de alteração legislativa interna, o que torna a redação adequada para o propósito a que se destina. Ademais, não há ambiguidade, omissão ou contraditório que possa prejudicar a interpretação ou aplicação do Acordo no âmbito jurídico.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 06/08/2025 10:26:01.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 293/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253957790300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 3 9 5 7 7 9 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 293/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz



Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO